



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 110
Decisão da CEGEM	Nº 36/2021	
Referência	Processo nº 1109902/2021	
Interessado(a)	MINERAÇÃO LUSA LTDA	

**EMENTA:** aprova o **DEFERIMENTO DO PLEITO**, podendo ser procedido o Registro da Empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do(a) Engenheiro(a) de Minas e Eng.º de Segurança do Trabalho **Wenderson Laverrier Araujo Melo**, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 110, apreciando o Processo nº 1109902/2021, que versa sobre o Registro da Empresa junto a este Conselho por parte da Empresa **MINERAÇÃO LUSA LTDA**, registrada neste Conselho, solicita deste Conselho o Registro Definitivo indicando como Responsável Técnico o Eng.º de Minas e Eng.º de Segurança do Trabalho **Wenderson Laverrier Araujo Melo**, com atribuições iniciais do art. 14 c/c o 25 da Res. 218/73 e art. 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, com carga horária de trabalho de 20h/semanal, (ART de Cargo e Função PB20210383707); **considerando** que a empresa requerente possui o seguinte Objetivo Social em sua Ata de Constituição: 2399-1/99 - Comércio Atacadista de Produtos da extração mineral (4689-3/01); Serigrafia em brindes (1813-0/01); Comércio Atacadista de Brindes (4689-3/99); Impressão de plástico (1813-0/99); Comércio Atacadista de Artigos de Escritório (4647-8/01); Injeção de peças plásticas (2229-3/02); Fabricação de adesivos e selantes (2091-6/00); Fabricação de alimentos para animais (1066-0/00); Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador (0161-0/99); Aluguel de máquinas de terraplenagem, escavadoras e máquinas para construção com operador (4313-4/00); Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (7731-4/00); Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01); Locação de automóveis com motorista ou condutor (4923-0/02); Locação de automóveis com motorista ou condutor, intermunicipal, interestadual (4929-9/02); Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00); Transporte rodoviário de cargas, municipal (4930-2/01); Transporte rodoviário de cargas, Intermunicipal e Interestadual (4930-2/02), (conforme consolidação do Contrato Social, registrado na JUCEP em ..0./20..); **considerando** que no ato de sua solicitação apresentou a seguinte documentação: “Requerimento preenchido e assinado pelo seu representante legal, o Sr. José Antonio Henrique da Silva (procurador); Instrumento de Alteração Contratual Nº 003 Consolidado, devidamente registrados na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em ..0./20..; CNPJ; ART PB20210383707, para o registro de cargo/função; Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de 20 horas/semana; **considerando** que o Profissional indicado como Responsável Técnico, informamos que a anuidade (2021 - 1/1 em Crea-RN), com endereço em Campina Grande/PB e Autos de Infrações Nada consta; **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de Pessoas Jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, in verbis: “art. 59 – as Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu quadro Técnico; **considerando** o que dispõe a Lei nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o Registro de Empresas nas Entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o Registro de empresas e a Anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, no artigo: **12** “a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus Objetivos Sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos”. Parágrafo único, o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; e no artigo: **17** – “o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”; **considerando** que o profissional e as empresas citadas estão localizadas na cidade de Junco do Seridó/PB; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas: **Engeominas Serviços de Engenharia, Geologia e Mineração Ltda-ME, Construtora Perfuração Eireli-ME, e José Valmor Pacher-ME (Mineração Pacher)**; **considerando** que o profissional e as empresas citadas estão localizadas nas cidades de Campina Grande/PB, Patos/PB e Junco do Seridó/PB; **considerando** que o auto de infração 500..../20.. (falta de registro PJ), lavrado contra a requerente, está inscrito na dívida ativa; **considerando** que o profissional indicado como RT é SÓCIO da empresa **Engeominas Serviços de Engenharia, Geologia e Mineração Ltda-ME**; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea – que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** o parecer da ATEC, do Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, recomenda o deferimento, **DECIDIU** aprovar com 02 (dois) votos e 01 (uma) abstenção do indicado, o **DEFERIMENTO DO PLEITO**, podendo ser procedido o Registro definitivo tendo como Responsável Técnico o Eng.º de Minas e Eng. Seg. Trab. **Wenderson Laverrier Araújo Melo**, com base na Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer atividades referentes a Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos (2399 1/99), do Objeto Social da empresa, adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o Senhor Eng. de Minas e Seg. do Trabalho, Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas José Agnelo Soares (UFCG), o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho, Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng.º Mecânico e Seg. do Trabalho Ieure Amaral Rolim.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra.  
Coordenador da CEGEM – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)